



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.274 - BA (2018/0271962-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL SILVA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela existência de associação criminosa armada, organizada e estruturada responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que "*a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública*" (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.274 - BA (2018/0271962-0)

RECORRENTE : MANOEL SILVA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MANOEL SILVA DOS SANTOS JÚNIOR contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do HC n.º 8004064-72.2018.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 22/08/2017, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, juntamente com outros agentes. Consta dos autos que (fl. 53):

"Na operação, foram apreendidos: 01(um) revólver calibre 38, marca Rossi, com número de série suprimida, municiada com 2 (dois) cartuchos intactos; 1 (uma) pistola PT 57S, marca Taurus, com numeração de série J15941, municiada com 6 (seis) cartuchos intactos; 1 (uma) pistola 9mm, marca Taurus, com numeração de série raspada, municiada com 9 (nove) cartuchos; 6 (seis) porções de substância aparentando ser 'crack', acondicionada em plástico transparente; 164 (cento e sessenta e quatro) trouxinhas de pó branco, aparentando ser cocaína; 252 (duzentos e cinquenta e dois) pinos plásticos contendo pó branco, aparentando ser cocaína; pedaços de papel em seda e saquinhos plásticos, utilizados para acondicionar drogas; 11 (onze) aparelhos celulares; carregador de celular; o valor em espécie de R\$ 141,35 (cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos); uma bolsa pequena, marrom; um relógio em aço amarelo, com a pulseira quebrada, sem marca aparente; um cinto dourado; e uma pulseira bege, com desenhos na cor vermelha."

Com o Recorrente, foram encontradas 5 (cinco) porções de cocaína, tendo ele confessado que a droga era destinada ao tráfico. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 25-27).

O Juízo processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 18-21).

Irresignada, a Defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 58):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE PRESO EM 22.08.2017, NA POSSE DE 05 (CINCO) PORÇÕES DE COCAÍNA, TENDO CONFESSADO QUE A DROGA ERA DESTINADA AO TRÁFICO.

ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E DESFUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRISÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA, EM 23.08.2017, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, a parte Recorrente reitera os fundamentos da impetração originária, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, porque não estariam presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, ainda, que possui condições pessoais favoráveis para responder à ação penal em liberdade, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferi o pedido liminar às fls. 83-86.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 98-103, 106-107 e 119-123, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92-95, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.274 - BA (2018/0271962-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela existência de associação criminosa armada, organizada e estruturada responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que *"a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública"* (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo sido consignado pelo Magistrado de primeiro grau que o Recorrente é integrante de organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico ilícito de drogas, conforme se infere dos seguintes trechos (fl. 26):

"Conforme informações dos autos, a guarnição policial estava em operação na localidade conhecida como invasão da Portelinha, seguindo denúncias de que havia intenso tráfico de drogas, sendo os barracos utilizados para a comercialização dos entorpecentes.

Durante a abordagem, foi encontrado em um dos barracos DEIVID ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo DIAMANTE, em poder de uma bolsa contendo pó branco, em embalagens plásticas, aparentando ser cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de pinos plásticos contendo a mesma substância de cor branca, semelhante à cocaína, levando-os a um matagal, onde escondeu grande quantidade de drogas, entre cocaína e crack, em mochila, admitindo que era de sua propriedade e seria destinado à venda, além de quantia em dinheiro, material destinado ao uso e embalagem de entorpecentes. Além disso, teria mostrado onde escondeu duas armas de fogo de sua propriedade, sendo uma pistola calibre 380, com um carregador, contendo seis cartuchos intactos e outra calibre 9 mm, de numeração raspada, com um carregador e nove cartuchos intactos.

No mesmo barraco, estava FILIPE ALVES DE ANDRADE, com o qual foram encontrados cem pinos plásticos contendo um pó branco, aparentando ser cocaína, sendo que o material era seu e destinado à venda.

Em outro barraco, se escondia MANOEL SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo JUCA ou KROSS, com o qual foram encontrados cinco balinhas contendo pó branco, aparentando ser cocaína, o qual admitiu serem destinados ao comércio, e que vende drogas para DIAMANTE.

Ainda, em buscas, foi encontrado no barraco de TÚLIO RICARDO CORREIA DE ANDRADE em revólver calibre 38, com numeração suprimida, com dois cartuchos intactos.

Salientou-se que o local trata-se de invasão, a qual é composta de barracos, os quais são conhecidos por serem destinados para a atividade ilícita de tráfico de drogas.

Os autuados foram presos nessa situação, e foram apreendidos 321,46 gramas de cocaína, sob a forma de pó e pedra friável branca, distribuídas em quatrocentos e dezesseis porções, e 150,16 gramas de cocaína, sob a forma de pedra marrom, distribuídas em seis porções; tudo supostamente para o comércio.

Diante disso, a conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Efetivamente, quando a **gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a perigosidade real do agente**, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, como é o caso dos autos em que houve a apreensão de uma **quantidade significativa de drogas com os autuados, além das armas de fogo e munições.**

No voto condutor do acórdão ora impugnado, consignou a Corte a quo o que se segue (fl. 53-56):

"Na operação, foram apreendidos: 01(um) revólver calibre 38, marca Rossi, com número de série suprimida, municada com 2 (dois) cartuchos intactos; 1 (uma) pistola PT 57S, marca Taurus, com numeração de série J15941, municada com 6 (seis) cartuchos intactos; 1 (uma) pistola 9mm, marca Taurus, com numeração de série raspada, municada com 9 (nove) cartuchos; 6 (seis) porções de substância aparentando ser 'crack', acondicionada em plástico transparente; 164 (cento e sessenta e quatro) trouxinhas de pó branco, aparentando ser cocaína; 252 (duzentos e cinquenta e dois) pinos plásticos contendo pó branco, aparentando ser cocaína; pedaços de papel em seda e saquinhos plásticos, utilizados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionar drogas; 11 (onze) aparelhos celulares; carregador de celular; o valor em espécie de R\$ 141,35 (cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos); uma bolsa pequena, marrom; um relógio em aço amarelo, com a pulseira quebrada, sem marca aparente; um cinto dourado; e uma pulseira bege, com desenhos na cor vermelha.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de quatro indivíduos, tendo sido ao paciente imputada as práticas dos crimes previstos no art. 33, , e art. 35, da Lei nº. 11.343/06. caput Da análise dos autos, tem-se que não restou comprovado o constrangimento ilegal apontado na impetração decorrente da desnecessidade e desfundamentação da custódia preventiva decretada em desfavor do paciente.

[...]

No caso, a decisão constritiva aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento preventivo, uma vez que o próprio paciente, em sede policial, afirmou que a droga encontrada em sua posse ((05) (cinco) balinhas de cocaína) foram referentes ao seu pagamento, por ter vendido drogas na noite anterior, que pratica o referido comércio há aproximadamente 04 (quatro) meses, e que faz uso de armas de fogo quando está vendendo as drogas, conforme verifica-se do auto de prisão em flagrante de fls. 30/32, da ação penal.

Portanto, sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar, se presentes um dos fundamentos autorizadores constantes do art. 312 do CPP.

Além disso, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar."

Como se vê, embora especificamente com o Recorrente tenham sido encontradas apenas 5 (cinco) porções de cocaína, a manutenção da custódia cautelar não se mostra desarrazoada ou ilegal, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela existência de associação criminosa armada, organizada e estruturada responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de que *"a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de amparo probatório suficiente para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente à atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública"* (RHC 94.788/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis .

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante, na companhia de corréus, inclusive um adolescente, em posse de 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de cocaína, 15g (quinze gramas) de crack e 53g (cinquenta e três) gramas de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada"(HC 438.047/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. **O Juízo de primeiro grau indicou fundamentos suficientes para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, em especial a quantidade de droga apreendida - 36 porções de cocaína (74,6 g) e 4 porções de maconha (17,2 g) -, elemento que, somado à afirmação de que o local da apreensão é conhecido ponto de venda de drogas, além da indicação de que ele integra organização criminosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o risco de reiteração na prática delituosa, por indicar a habitualidade no tráfico de drogas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inviável a análise do excesso de prazo, uma vez que não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

4. *Ordem denegada*" (HC 442.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 porções de maconha, pesando 23 gramas, 17 pinos de cocaína, perfazendo 11,53 gramas e 81 pedras de crack, com peso total de 18,55 gramas, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem denegada." (HC 436.221/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe de 09/05/2018; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0271962-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 104.274 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05587632620178050001 80040647220188050000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANOEL SILVA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: DEIVID ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: FILIPE ALVES DAS NEVES
CORRÉU	: TULIO RICARDO CORREIA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.